

## ANOTAÇÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DE PLATÃO E ARISTÓTELES NAS DECISÕES JUDICIAIS – alguns argumentos para decidir.

Preste bem atenção!

Veja como pode ser interessante o que vai ser exposto! <sup>1</sup>

Serão feitas duas coisas: uma, exibir a influência de Platão e Aristóteles sobre o modo de pensar dos magistrados; e outra, catalogar os argumentos utilizados pelos magistrados para decidir.

É importante perceber que pessoas nascidas há dois mil e quinhentos anos ainda influenciam o pensamento atual. O que se apresenta como novo, nem tanto o é. No caso, a modernidade é a remodelação do velho.

Por exemplo:

1. “... podemos conhecer melhor as coisas compostas ... decompondo-as e analisando-as até seus mais simples elementos ... procuraremos saber se há uma ordem conveniente para tratar de cada uma delas.” Palavras ditas por Aristóteles há 2.500 anos. <sup>2</sup>
2. “Desenvolvê-las-á nos seus aspectos factuais, pondo em relevo os ritos e os sentimentos, ... apreenderá intuitivamente aquilo em que interessam a todos os homens.” São palavras de Carbonnier, escritas há 30 anos. <sup>3</sup>

Qual a modernidade? Qual o novo?

O primeiro, Aristóteles, é precursor da sociologia. O segundo, Carbonnier, é jurista de matriz sociológica francesa.

Agora, especificamente, como deve proceder o juiz aristotélico?

“Na verdade, o jurisconsulto consciente procura, como premissa principal, apreender o problema jurídico como uma questão aberta. A seguir, empenha-se em conceber as diversas soluções possíveis para concluir qual das soluções é a mais adequada ao caso concreto. Por conseguinte, a conclusão ou solução constitui o resultado de ponderar com-

---

<sup>1</sup> A frase foi extraída da introdução à obra *Entre a cruz e a espada – A saga do valente e devasso Padre Rolim*. São Paulo: Paz e Terra, 2002; de Roberto Wagner de Almeida, p. 13, na qual consta precisamente assim: “*Veja se lhe interessa o que aqui se vai contar. É a história de...*”

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Tradução do francês por Roberto Leal Ferreira. SP: Martins Fontes, 1991, p. 2.

<sup>3</sup> CARBONIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Tradução de Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979, p. 74 e 75.

*parativamente cada um dos pontos de apoio das respectivas soluções possíveis, como também as objeções correspondentes, e, por meio deste processo, alcançar finalmente decisão mais justa”.*<sup>4</sup>

Essas são palavras de Peixinho, explicando a lógica da razoabilidade de Siches.

É grande a influência dos pensadores clássicos sobre os modernos e, é necessário clarear esta influência.

Soa tão evidente e seria despiendo dizer, mas constitui um corolário e o antônimo de Aristóteles, a influência de Platão.

Leia e perceba a identidade entre Platão e Pontes de Miranda.

Segundo Pontes de Miranda, “*os conceitos de que usa os juristas são conceitos de dois mundos diferentes: o mundo fático, em que se dá os fatos físicos ..., e o mundo jurídico em que só se leva em conta o que nele entrou, colorido pela regra jurídica que incidiu*”.<sup>5</sup>

Já Platão assim se expressava, “*Imagina ... são dois e que reinam, um no mundo inteligível, o outro no visível. ... Supõe então uma linha cortada em duas partes ... Suponhamos uns homens numa habitação subterrânea em forma de caverna, ...*”<sup>6</sup>

Foi assim que Pontes de Miranda usou a idéia de Platão para explicar o direito e, como muitos, não fez a referência.

Adiante, ficará revelado a identidade platônica de Tercio Sampaio Ferraz Jr. e Savigny: esse, um histórico sistemático e aquele, um exegeta, com as noções gramaticais de sintaxe, semântica e pragmática. E, também, haverá a identificação das idéias aristotélicas em Siches e Cossio. Ainda, do lado aristotélico, mas *en passant*, será apresentado Mignaud, Geny, Ehrlich e Ihering, fundadores da sociologia jurídica. Portanto, haverá um lado platônico *versus* um aristotélico.

Essa díade permeia a magistratura, que oscila como um pêndulo entre um e outro.

Por isso, de repente, irrompe, como novo, uma magistratura alternativa, que na verdade é tão velha quanto Aristóteles. E, do outro lado – o platônico, nasce

---

<sup>4</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. A interpretação da constituição e os princípios fundamentais – Elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. RJ: Lumens Júris, 2000, p. 34 e 35.

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21.

<sup>6</sup> PLATÃO. A república. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 7a. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 313 e 317.

uma magistratura ciosa do texto da lei, preocupada com a gramática, em atualizar a lei, sempre a lei. E assim, recomeça o ciclo, surge um magistrado pregando o banimento da lei, para, no futuro, resgatá-la.

Portanto, as idéias jurídicas e, da magistratura em específico, seguem um ciclo entre Platão e Aristóteles. Assim, por exemplo, a idéia do positivismo jurídico remonta à Platão e a do direito alternativo, à Aristóteles.

Será interessante também perceber a proposta de Siches: substituir a lógica da sentença: de fato mais norma ou silogismo platônico; por fato mais prudência ou intuição intelectual ou, ainda, retórica aristotélica. Da lógica do racional para a lógica do razoável.

Além disso, Cossio mostra que o fato analisado na sentença deve ser humanizado e não apenas individualizado. Cossio revela o homem dentro do fato. Siches delimita a sociedade a um grupo, já Cossio delimita a sociedade em um homem: o protagonista.

Os argumentos utilizados pelo magistrado em uma sentença são ou de natureza platônica ou aristotélica.

De um lado, o de natureza platônico, o argumento gravita em torno da norma, em raciocínio lógico matemático: dado F, deve ser P ou fato + norma. Assim, o juiz tem as seguintes opções:

1. aplicar a norma, em uma subsunção pura e simples;
2. aplicar o sentido gramatical da norma – exegese, buscando explicar as palavras e observando o significado, a ordem e a conexão das palavras;
3. aplicar a história da norma, (3.1) o sentido proposto pelo legislador e/ou (3.2) o significado dos fatos que ensejaram a lei;
4. aplicar a sistemática, o sentido do conjunto harmonioso de normas.

Do outro lado, o de natureza aristotélico, o argumento gravita em torno da busca de um *sensu* comum social (grupo) e humano, em raciocínio lógico razoável:

fato + prudência = intuição intelectual. A norma passa a ser um referencial ou simplesmente banida.<sup>7</sup> Assim, o juiz:

5. interpreta como sociólogo: observa, relaciona a fatos presentes ou pretéritos e extrai princípios;
6. interpreta como Cossio, quando penetra o fato até vivê-lo como protagonista ou, sentir o fato como se estivesse no lugar do ego da pessoa;
7. interpreta como Siches: compreendendo o fato, decompondo atrás do sentido que une seus elementos, busca as soluções possíveis com prudência e confronto procurando a melhor.

A sentença judicial para Platão, Agostinho, Hobbes, Kelsen e o CPC (458, II), é um ato racional, um silogismo, o fato deve se conformar à norma – ideal, divina ou contratual, a sentença é FATO + NORMA = DISPOSITIVO (dado F, deve ser P).

Já a sentença judicial para Aristóteles, Mignaud, Geny, Cossio e Siches, é um ato razoável, o fato deve ser delimitado a um grupo social e, depois, ao indivíduo e, por fim, ponderado em dialética, a sentença é FATO + PONDERAÇÃO = INTUIÇÃO INTELECTIVA.

Para desiderato deste objetivo, foi estabelecido o seguinte planejamento: 1º, definir e contrapor as idéias sobre o modo de pensar de Platão e Aristóteles; 2º, mostrar como a teoria platônica fundamentou todo tipo de direito posto, seja natural ou positivo; 3º, divulgar a crítica de Aristóteles ao raciocínio dual de Platão; 4º, mostrar a reação aristotélica ao fundamento platônico do direito com a sociologia através de breve análise das escolas hermenêuticas; 5º, apresentar a proposta aristotélica de interpretação lógico razoável e humano, de Siches e Cossio. Essas são as cinco partes sobre a qual está assentado o trabalho.

---

<sup>7</sup> SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma! Tradução de João Maurício Leitão Adeodato. Anuário do Mestrado em Direito (nº 7, p. 251 a 273). Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996.